



**Universidade Politécnica**  
**A POLITÉCNICA**

**Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias**

A Indignidade Como Excludente do Direito a Alimentos no  
Ordenamento Jurídico Moçambicano (2021 – 2023)

Samantha Patrícia Nicolas Pita

Supervisor: Mestre Ademar Arlindo Gume Tembe

Maputo, Janeiro de 2024

**Universidade Politécnica**

**Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias**

Curso de Licenciatura em Ciências Jurídicas

Tema:

A Indignidade Como Excludente do Direito a Alimentos no Ordenamento  
Jurídico Moçambicano (2021 – 2023)

Samantha Patrícia Nicolas Pita

Supervisor:

Mestre Ademar Arlindo Gume Tembe

Cidade de Maputo

2024

## Folha de Aprovação

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a presente Monografia foi apresentada, numa defesa pública, na qual se lavrou uma Acta onde consta que a autora foi aprovada com a classificação de \_\_\_\_\_ valores, feita pelos seguintes Membros de Júri:

Presidente: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Arguente: \_\_\_\_\_

Maputo, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho a minha mãe , por sempre acreditar em mim, por todo o sacrificio que fez para que eu pudesse estudar.

## **Agradecimentos**

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela dádiva da vida.

A minha Mãe (Maria Luisa Nicolas) por sacrificar-se tanto

Para que eu pudesse chegar até aqui, por toda a educação,

Esforço, apoio, sem ela eu não estaria hoje a apresentar este trabalho

A minha irmã (Nadira Nicolas Padamo) por me motivar todos os dias

A não desistir, por sempre estar comigo nos bons e nos maus momentos

A minha verdadeira inspiração.

Aos meus docentes em especial ao meu tutor, por todo aprendizado.

A minha querida turma, aprendi bastante com eles, foram vários

momentos desde batismo dos caloiros, seminários, estudos em grupo

na biblioteca que jamais irei me esquecer.

## **Parecer do Supervisor**

Eu Ademar Arlindo Gume Tembe, licenciado em Direito e mestre em Ciências Jurídicas supervisor da aluna Samantha Patrícia Nicolas Pita, na sua monografia de licenciatura intitulada “A Indignidade Como Excludente do Direito a Alimentos no Ordenamento Juridico Moçambicano (2021 – 2023) ”.

Venho por meio desta informar que a mesma se encontra em condições de ser apresentada para a defesa de tese de licenciatura.

O supervisor

---

## **Resumo**

A presente monografia versa sobre a Indignidade Como Excludente do Direito a Alimentos no Ordenamento Jurídico Moçambicano, trazendo uma análise conceitual e contextual sobre as possíveis vicissitudes na utilização da figura da indignidade como meio de cessar a obrigação de prestar alimentos no seio familiar. Pretende-se também com o presente trabalho, trazer-se os aspectos peculiares do instituto do alimento e a suas obrigações, como também trazer a colação a figura da indignidade presente no instituto sucessório. Para além de um delineamento histórico, fez-se também uma análise legislativa e doutrinária, acerca do presente tema. O presente trabalho tem como seu principal objecto de estudo, o estudo do dever de assistência no seio da família e as causas de sua cessação, tendo-se em conta sobretudo a possibilidade de se utilizar a figura da indignidade como um dos principais meios de cessar essa obrigação.

No presente trabalho usou-se o método bibliográfico, através da pesquisa de livros, artigos, teses, notícias de jornais e alguns documentos da Web site.

O dever de assistência assenta sobre tudo no que concerne ao conteúdo económico: obrigação de prestar alimentos e de contribuir durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios para encargos de vida familiar. Já a indignidade assenta na sanção civil que recai sobre todo aquele que perpetrou actos ofensivos à honra, à última vontade e à própria pessoa, (excluindo- o da sucessão).

Para que a pessoa possa ter o direito de alimentos, ou seja, ter a concessão deste direito, devem estar presentes alguns requisitos, nomeadamente: a existência de um vínculo de parentesco, entre as partes; a necessidade, deve ser demonstrado o seu estado de necessidade para garantir sua subsistência e a possibilidade, a pessoa pela qual esta obrigada deve ter uma situação financeira-económica para cumprir com a obrigação, onde quem possui somente o necessário para a sua subsistência não tem como garantir a de outrem, tem que ter condições de mantê-los. Tudo na obrigação deve ser regido pelo princípio da proporcionalidade.

**Palavras – Chave:** Família; Alimentos; Assistência. Obrigação alimentar; Indignidade.

## **Abstract**

*This monograph deals with Indignity as an Exclusionary of the Right to Alimony, bringing a conceptual and contextual analysis of the possible vicissitudes in the use of the figure of indignity as a means of ceasing the obligation to provide maintenance within the family. It is also intended with the present work, to bring up the peculiar aspects of the food institute and its obligations, as well as to bring up the figure of indignity present in the succession institute. In addition to a historical outline, a legislative and doctrinal analysis was also carried out on the present theme. The present work has as its main object of study, the study of the duty of care within the family and the causes of its cessation, taking into account above all the possibility of using the figure of indignity as one of the main means of ceasing this obligation. In the present work, the bibliographic method was used, through the research of books, articles, theses, newspaper reports and some documents on the website. The duty of assistance is based above all on what concerns the economic content: obligation to provide maintenance and to contribute during their life together, according to their own resources for family life expenses. Indignity, on the other hand, is based on the civil sanction that falls on anyone who has perpetrated acts that are offensive to honor, to the last will and to the person himself, (excluding him from the succession). In order for a person to have the right to maintenance, that is, to have this right granted, certain requirements must be present, namely: the existence of a kinship bond between the parties; the need, his state of necessity must be demonstrated to guarantee his subsistence and the possibility, the person for which he is obligated must have a financial and economic situation to fulfill the obligation, where those who have only what is necessary for their subsistence do not have like guaranteeing someone else's, you have to be able to keep them. Everything in the obligation must be governed by the principle of proportionality.*

**Key words:** Family; Foods; Assistance. Legal obligation; Indignity.

# ÍNDICE

|  |           |
|--|-----------|
| <b>FOLHA DE APROVAÇÃO .....</b>            | <b>3</b>  |
| <b>DEDICATÓRIA .....</b>                   | <b>4</b>  |
| <b>AGRADECIMENTOS .....</b>                | <b>5</b>  |
| <b>PARECER DO SUPERVISOR.....</b>          | <b>6</b>  |
| <b>RESUMO.....</b>                         | <b>7</b>  |
| <b>ABSTRACT.....</b>                       | <b>8</b>  |
| <b>LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>          | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO I .....</b>                    | <b>12</b> |
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                 | <b>12</b> |
| 1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA .....             | 14        |
| 1.1.1. <i>delimitação espacial</i> .....   | 14        |
| 1.2. PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO .....        | 14        |
| 1.2.1. <i>Hipóteses</i> .....              | 15        |
| 1.3. OBJECTIVOS.....                       | 16        |
| 1.3.1. <i>objectivo geral</i> .....        | 16        |
| 1.3.2. <i>objectivos específicos</i> ..... | 16        |
| 1.4. JUSTIFICATIVA.....                    | 17        |
| <b>CAPÍTULO II.....</b>                    | <b>18</b> |
| <b>2. REVISÃO DA LITERATURA .....</b>      | <b>18</b> |
| 2.1. CONCEPTUALIZAÇÃO.....                 | 20        |
| 2.1.1. <i>Alimentos</i> .....              | 20        |
| 2.1.2. <i>Indignidade</i> .....            | 23        |
| <b>CAPÍTULO III .....</b>                  | <b>26</b> |
| <b>3. METODOLOGIA DE PESQUISA .....</b>    | <b>26</b> |
| 3.1. TIPO DE PESQUISA.....                 | 26        |
| 3.2. TÉCNICAS DE PESQUISAS .....           | 26        |
| 3.3. MÉTODO DE PROCEDIMENTO .....          | 27        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO IV.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>4. A INDIGNIDADE NO DIREITO COMPARADO .....</b>  | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO V .....</b>   | <b>36</b> |
| <b>5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>   | <b>36</b> |
| 5.1. ASPECTOS INERENTES A ALIMENTOS E INDIGNIDADE NO ORDENAMENTO<br>JURÍDICO MOÇAMBICANO .....            | 36        |
| 5.1.1. <i>Aspectos Inerentes a Alimentos no Ordenamento Jurídico Moçambicano.</i>                         | 36        |
| 5.1.2. <i>Aspectos Inerentes a Indignidade no Ordenamento Jurídico Moçambicano.</i>                       | 39        |
| 5.1.3. <i>Vicissitudes na Aplicação da Figura da Indignidade no direito a<br/>        Alimentos .....</i> | 43        |
| <b>CAPÍTULO VI.....</b>   | <b>46</b> |
| <b>6. CONCLUSÃO E SUGESTÕES .....</b>   | <b>46</b> |
| <b>6.1. CONCLUSÃO.....</b>  | <b>46</b> |
| 6.2. SUGESTÕES.....   | 47        |
| <b>7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>   | <b>49</b> |
| 7.1. <i>Obras Literárias (tem que estar em ordem alfabética).....</i>                                     | 49        |
| 7.2. <i>Legislação.....</i>   | 50        |
| 7.3. <i>Internet .....</i>  | 51        |

## **Lista de Abreviaturas**

**LF** – Lei da Família

**LS** – Lei das Sucessões

**Art.** – Artigo

**CPC** – Código de Processo de Civil

**CP** – Código Penal

**LB** – Legislação Brasileira

**CC** – Código Civil

**CRM** – Constituição da República de Moçambique

**SS** - Seguintes

# Capítulo I

## 1. Introdução

O presente trabalho, intitulado “a indignidade como excludente do direito a alimentos (2021 - 2023)” abordará sobre as possíveis vicissitudes na utilização da figura da indignidade como meio de cessar a obrigação de prestar alimentos. E constitui trabalho científico para a obtenção do grau de licenciatura em Ciências Jurídicas pela Universidade Politécnica.

No Direito da Família, a constituição do seio familiar está relacionada com laços não apenas genéticos, como socio-afetivos, de forma que a prestação de alimentos tem como princípios a solidariedade familiar, bem como a capacidade financeira de cada parente, cônjuge, companheiro ou pessoas integrantes de entidades familiares, quando quem pretende os alimentos não tem bens suficientes e ou não tem como prover, pelo seu trabalho, a manutenção da própria subsistência, e aquele, a quem se reclama, pode fornecê-los, sem que isso afecte a sua subsistência.

Portanto, a família esta vinculada ao princípio da solidariedade familiar, assim, para cada pessoa há o dever de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras, trata-se, pois, da tomada de consciência da interdependência social.

A solidariedade pressupõe a promoção do bem-estar a todos, portanto, sua aplicação no Direito de Família, justifica-se para que se promova o bem-estar de todos que compõem a família. Isto porque a família é composta por pessoas diferentes, com atitudes, vontades e sonhos diferentes, de forma que, caso não haja o respeito mútuo entre seus familiares, as consequências podem ser graves, desde abandono à violência, a ponto de ferir a dignidade humana de cada pessoa.

O Princípio da Dignidade Humana tem por finalidade assegurar ao Homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, de forma a preservar a vida, a saúde, entre outros direitos, possibilitando ao indivíduo ter uma vida completa e digna de valor.

Neste mesmo sentido" [...] a dignidade da pessoa humana possui a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos".(Sarlet 2001: 60)

Em regra, a dignidade humana engloba todas as pessoas, sem qualquer distinção. Assim, é relevante referir que o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, sendo o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social. Como se observa, a solidariedade e a dignidade humana devem estar presentes no seio familiar para que não haja desrespeito, menosprezo, ou mesmo autotutela, tal como o uso de força imoderada para obrigar alguém a praticar, contra sua vontade: (i) qualquer ato de fazer ou não fazer, ou (ii) alguma coisa.

Conforme ensina Gonçalves (2015 :112), “a quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança e, mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indigno de recolher os bens hereditários”.

E é porque justamente quando tais princípios são desrespeitados no seio familiar, é que surge a figura da indignidade, visando tutelar os direitos de quem sofreu injúrias, ameaças ou ofensas graves nos diversos tipos previstos.

E é nessa esteira que pretendemos abordar e propor a utilização da figura da indignidade, para quando se verificarem situações de violação dos princípios da dignidade humana no seio da família, praticados pelo alimentado, o(s) que tiver(em) obrigado(s) a prestar(em) assistência, poder(em) ser(em) desobrigado(s), quando tais violações forem contra eles ou pessoas próximas, tal como ocorre na herança, prevista no direito das sucessões.

## **1.1. Delimitação do Tema**

A Presente de monografia insere-se no âmbito do Direito da Família e Sucessões, que constituem ramos do Direito Privado, sendo que o mesmo tem como tema principal ‘A Indignidade Como Excludente do Direito a Alimentos no Ordenamento Jurídico Moçambicano’.

Ora, o que se pretende é discutir em torno da possibilidade de se aplicar a figura da indignidade<sup>1</sup> no direito a alimentos<sup>2</sup>, por forma a acrescentar no restrito leque, as situações que possibilitam a desobrigação de prestar alimentos a certo parente ou familiar. Por outro lado, pretende-se estabelecer uma análise comparativa entre os dois institutos jurídicos no que tange aos princípios e efeitos legais.

Far-se-ia também uma análise comparada do regime da cessação da obrigação alimentar, vigente no Brasil, por ser o país que mais aborda sobre a questão em termos jurídico-normativos.

### **1.1.1. delimitação espacial**

O presente trabalho ira desenvolver-se na cidade Maputo, no período compreendido entre 2021- 2023.

### **1.1.1. delimitação temporal**

O estudo observará um espaço temporal de três anos, período considerado suficiente para a aferição desta problemática.

## **1.2. Problema de Investigação**

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, ainda que maior, se encontrar na situação descrita na lei. Os

---

<sup>1</sup> A figura da indignidade que se encontra presente no direito das sucessões nos artigos 10 e seguintes.

<sup>2</sup> O instituto do alimento encontra-se presente no direito da Família nos artigos 417 e seguintes.

alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário. Os alimentos são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo. A obrigação de prestar alimentos só cessa: *a)* pela morte do obrigado ou do alimentado; *b)* quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; *c)* quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado. Mas e se no decorrer dessa obrigação, o alimentado violar direitos do cônjuge ou a parceira do obrigado? E se atentar contra vida ou honra do filho, adoptado ou cônjuge do obrigado?

E é nesse contexto que surge o seguinte problema de pesquisa:

- **Poderá aplicar-se no ordenamento jurídico moçambicano a figura da indignidade como meio de cessação da obrigação alimentar?**

### **1.2.1. Hipóteses**

De acordo com MARCONI & LAKATOS (2011: 136-137), *"Hipóteses são exteriorizações conjunturais sobre as relações entre dois fenómenos. Representam os verdadeiros "factores produtivos" da pesquisa, com os quais podemos desencadear o processo científico. É válido o princípio de que uma investigação não pode produzir nada mais do que aquilo que as hipóteses anteriormente formuladas já afirmavam"*.

Nesses termos, interessa-nos formular as seguintes hipóteses:

- i. **Hipótese negativa:** Não se poderá aplicar no ordenamento jurídico moçambicano a figura da indignidade como meio de cessação da obrigação alimentar.
- ii. **Hipótese positiva:** No ordenamento jurídico moçambicano pode-se aplicar a figura da indignidade como meio de cessação da obrigação alimentar.

### 1.3. Objectivos

O presente trabalho de pesquisa tem como:

#### 1.3.1. objectivo geral

Analisar a possibilidade de aplicar-se a figura da indignidade no instituto jurídico de Alimentos como meio de cessação da obrigação alimentar.

#### 1.3.2. objectivos específicos

Os objectivos específicos do presente trabalho visam:

- Discutir a noção de família, alimentos e Indignidade;
- Abordar sobre as vicissitudes na aplicação do regime da indignidade no instituto jurídico de alimentos;
- Implicações que a aplicabilidade do regime da indignidade no instituto jurídico de alimentos possa suscitar.

#### 1.4. **Justificativa**

A escolha do tema para o presente trabalho de pesquisa, assenta nos seguintes motivos:

- ✓ **Actualidade do tema:** Os temas sobre alimentos e indignidade fazem parte de um quadro jurídico- normativo revisto e publicado em 2019.
- ✓ **Importância do tema:** O estudo sobre os efeitos da possibilidade de usar-se a figura da indignidade como excludente do direito a alimentos é importante porque vai sanar algumas lacunas existentes no instituto do Alimentos, fazendo com que existam mais situações que possam possibilitar a desobrigação da prestação de alimentos.
- ✓ **Necessidade de divulgação:** Ao se provar eficaz e exequível, a sua divulgação será imprescindível uma vez que, mesmo no direito das sucessões essa figura não é muito conhecida e explorada, e poucas vezes é utilizada, então ao se incorporar essa figura na lei da família, no instituto do alimento, ganhara visibilidade e cairá no domínio publico.
- ✓ **Interesse da autora:** A autora sente-se atraída por temas relacionados a área da família e direito das sucessões, e também por serem as áreas que nos últimos tempos vem registando um aumento de casos de litígios.

## Capítulo II

### 2. Revisão da Literatura

Os alimentos constituem-se em um dos mais relevantes institutos que compõem o direito de família, e, por consequência do direito privado em si considerado. Daí, nas relações interpessoais que norteiam a esfera fática que o mundo contemporâneo se apresenta, vislumbra-se ocorrências que determinam a realidade que muitos sujeitos de direito passam, qual seja, a de não conseguir prover por si só o seu sustento e, seus efeitos daí decorrentes.

Segundo Gagliano e Filho (2012: 34) “consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo”

Segundo os autores, a obrigação alimentar possui quatro características:

- a) condicionalidade: os alimentos serão justificados quando ocorrerem as condições necessárias para tanto, como dependendo do caso a impossibilidade de recursos materiais da parte;
- b) mutabilidade do “quantum” da pensão alimentícia: refere-se as variações via de regra da quantidade pertinente ao pagamento da pensão alimentícia, atentando-se ao binômio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante (necessidade-possibilidade);
- c) reciprocidade: justifica-se pelo fato de que nas relações interpessoais relativas a pensão alimentícia geralmente figura como devedor de alimentos alguém que poderá reclamá-los se vier a precisar dos mesmos;
- d) periodicidade: é o intervalo de tempo estabelecido para que haja o pagamento da pensão alimentícia, ocorrendo, quase sempre, de forma mensal.

Segundo Gomes apud Diniz, (2012: 625) “alimentos são prestação para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.”

Como visto, os alimentos são modalidade de assistência imposta por lei, para ministrar os recursos necessários a subsistência, a conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo.

Para Dias (2016: 547), “parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo”.

Esse entendimento, vem firmado pelo doutrinador Cahali, (200: 16) que assevera os alimentos são prestação devidas para quem as recebe possa subsidiar, isto é, manter sua existência, realizar o direito á vida, tanto física [(sustento do corpo)] como intelectual e moral [(cultivo e educação do espírito, do ser racional)].

Podemos observar que em síntese, alimentos são todas as substâncias utilizadas pelos homens como fonte de energia para poderem realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, o movimento, a reprodução, e todas as finalidades da vida. Esse é o conceito genérico e usual de alimentos, conforme demonstrado pela legislação e doutrinas pertinentes ao tema. Logo, entende-se que “alimento” é mais do que aquilo que o homem bebe e come, em vista de seu sustento, ou seja, é todo aquilo que é indispensável a sua substância.

O direito a alimentos, possui diferentes formas de decorrência para sua prestação. Dentre elas, cada qual possui características geral e específicas. Segundo Venosa (2003: 376) “os alimentos podem decorrer da vontade, serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, bem como derivar da sentença condenatória decorrente da responsabilidade civil aquiliana.”

Além desses preceitos, o direito à prestação alimentícia possui distintas características, sendo eles segundo a legislação e doutrina: personalíssimo; irrenunciável; incessível; impenhorável; imprescritível; atual; incompensável; irrepetível ou irrestituível; intransacionável; variável; divisível.

Neste norte, segundo Cahali (2004: 50) “visando preservar a vida do indivíduo, considera direito pessoal no sentido de que sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, sendo essa características decorrente dos alimentos ser personalíssimo.”

## 2.1. **Conceptualização**

### 2.1.1. **Alimentos**

Para Gonçalves (2012: 498), “o vocábulo alimentos, tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa”. Alimentos não se traduzem somente no sustento da pessoa, mas sim a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Leciona a referida doutrinadora que alimentos: compreende o que são imprescindíveis á vida da pessoa, como exemplo alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação. (DNIZ, 2012: 625).

Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais, sendo conteúdo indiscutível de ordem pública. Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.

No tocante à natureza dos alimentos, estes podem ser naturais, também conhecidos por necessários, que são os que se limitam ao mero sustento do alimentando, ou civis, denominados igualmente de conjuros, que são estipulados segundo as possibilidades do alimentante e as condições do alimentado, para este viver de modo compatível com sua posição social, indo além da sobrevivência.

Toda pessoa tem o direito de sobreviver. Entretanto, muitas vezes, por uma incapacidade física, por já possuir uma idade avançada, ou por numerosas outras razões, os idosos não conseguem sustentar-se por si próprio. Neste contexto, se atendidos certos pressupostos, surge o direito a alimentos por parte de quem pede, com a correspondente obrigação alimentar de quem deve prestar o auxílio.

Mendes (1999), designa por alimentos tudo aquilo que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, designadamente, o seu sustento, habitação,

vestuário, saúde e lazer. Os alimentos podem compreender também a instrução, educação do alimentado, no caso de este ser menor ou, ainda que maior, for emancipado (artigos 417 e 295 Lei da Família), estar a frequentar curso de formação e tal facto justificar em termos de razoabilidade, a manutenção do direito a alimentos.

Tratando, agora, mais especificamente da obrigação alimentar decorrente da lei, a qual é estudada no direito de família, cabe a análise de seus pressupostos, de suas características e dos modos pelos quais pode ser extinta.

Determina a Lei da Família que cessa a obrigação alimentar, outrossim, quando desaparece a necessidade do alimentado, ou quando o alimentante não tem mais como cumpri-la sem desfalcas o necessário ao seu sustento.

E ainda, a morte do alimentante põe termo à obrigação alimentar, visto que o objectivo precípua desta era garantir-lhe a sobrevivência. Os alimentos possuem características bem peculiares devido ao seu principal objectivo: permitir que o alimentado sobreviva. Doutrinariamente, os alimentos são todas as prestações ordinárias a que o alimentado faz jus. Prestações em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender as necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover.

Rodrigues (2004 : 380), entende que:

Na obrigação decorrente do parentesco, são clamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc., ou fornecer os alimentos, ainda haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia.

Segundo Cahali (2007:32):

Alimentos. Princípio doutrinal da igualdade de direitos entre filhos. Igualdade formal e material. Distinção. Pensionamento destinada a manutenção da prole e não apenas deste ou daquele filho. Ao assegurar a igualdade de direitos e qualificação aos filhos, na Lei Civil, refere-se a Constituição à igualdade material. Assegura a todos os filhos, sem qualquer distinção, idênticos direitos subjectivos, abstractamente considerados, à filiação, herança, educação,

alimentação, etc. nada têm a ver, todavia, com igualdade material, concreta, cabendo ao juiz atentar para as peculiaridades de cada caso”

Orlando ( 2002: 427 ), entende que para ele:

“ Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente a alimentação, aos cuidados, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades compreendidas, as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada”

Nesse âmbito, compreende-se que no ordenamento jurídico o termo alimentos não é somente o conceito “restrito” de ser alimentação, aquilo que é devido para a subsistência, mas sim tudo aquilo que é necessário para a vida, como moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Exige-se a obrigação de prestá-los, daí se destaca o carácter assistencial do instituto.

#### **2.1.1.1. Classificação de alimentos**

**Quanto à natureza** os alimentos podem ser classificados como:

- Naturais: sendo aqueles indispensáveis para a sobrevivência do alimentando, como por exemplo, o vestuário, a alimentação, remédios; e
- Civis: relativos a outras necessidades do alimentando, como sendo aqueles destinados ao intelecto, à manutenção do estado social, à moral do alimentando, por exemplo, a educação, recreação, instrução.

**Quanto à finalidade**, os alimentos podem ser divididos em dois tipos:

- Os provisórios; e
- Os definitivos.

Os **alimentos provisórios**, são aqueles que são concedidos antes ou durante o curso do processo com o objectivo de preservar o requerente.

Já os **alimentos definitivos**<sup>3</sup>, são aqueles fixados por sentença judicial ou acordo entre as partes a serem cumpridos por meio de prestações contínuas e cuja permanência não se afigura imutável.

Os alimentos também se classificam quanto ao tempo em que são concedidos, podendo ser futuros ou pretéritos, no caso daquele a serem pagos após a propositura da acção, e deste, aqueles concedidos anteriores à acção.

Ana ( 2012: 132 ), para ela “os alimentos definitivos são fixados pelo tribunal, mas sempre estarão sujeitos a modificação futura, havendo modificação da necessidade do alimentado ou da possibilidade do alimentante em prestá-los”.

A percepção dos alimentos constitui direito *intuito personae*, na medida em que são direccionados a quem deles necessita, não admitindo seu repasse a terceiros; Sendo de carácter irrenunciável, mediante previsão expressa da própria Lei, no qual permite o seu não exercício, porém, não a sua abdicação.

### 2.1.2. Indignidade

O termo indignidade tem sido entendido, objetivamente, como a ausência de dignidade, sem que isso simplifique a identificação do que é um ato indigno em face da análise e aplicação. Assim, parte-se da análise do idioma na língua portuguesa, as acepções ao termo indignidade, são, a saber:

1. Ausência de dignidade.
2. Acção, conduta ou ideia indigna, desonrosa.
3. O que é muito cruel, desumano.
4. Falta de decência, de decoro.

No latim o termo indignidade tem a sua origem com o vocábulo *indignitas*, ou *indignitate*, indicando a falta de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito. Iniciando-se, então, a construção da conceituação, esta por ter a ideia natural de que a indignidade é a

---

<sup>3</sup> A disciplina da lei que rege a acção de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até o final da decisão, inclusive do recurso extraordinário. Vale lembrar que, a concessão de alimentos provisórios na acção de alimentos não pode ser revogada. Pode haver uma variação, podem ser diminuídos os alimentos provisórios, mas não pode haver revogação, por expressa disposição legal.

ofensa à dignidade. Trata-se, até mesmo, de um exercício intuitivo<sup>4</sup>. Mas, então, é cabível perquirir, o que é a dignidade?

Ao termo dignidade, o mesmo dicionário o define como:

1. Qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza;
2. Qualidade do que é grande, nobre, elevado;
3. Modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção.

Até aqui é possível afirmar, que um dos entendimentos conferidos à dignidade está relacionada com a prática do bem e com o bem-estar comum, com a harmonização entre a convivência em sociedade, sem que se ofenda ou extrapole os limites alheios. É o fazer o “bem”, evitando-se fazer o “mal” ao ser humano. O que nos leva a crer, portanto, que a indignidade fere a convivência em sociedade, ou seja, aquele que age de modo a ferir a dignidade da pessoa atinge a convivência, trazendo consequências e devendo ser responsabilizado para tanto.

Não se pode fugir dos escritos e lições de São Tomás de Aquino, apoiado na Filosofia e Teologia, que abordam as virtudes, ligadas ao homem e seu comportamento. Como cediço, Tomás de Aquino influenciou gerações e, dentre um de seus renomados estudiosos, há Jacques Maritain, o qual, embasado nas lições tomistas, aborda a dignidade humana assim: “A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal. A dignidade da pessoa humana — seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos.[(...)]”. Outrossim, destaca-se entre os filósofos mais antigos, supracitados, o “imperativo categórico” tratado na obra de Immanuel Kant, bem como as lições de sua conhecida obra crítica da razão prática, tendo sido a sua contribuição à conceituação e entendimento do respeito ao outro e da moral de relevância ímpar, até os nossos dias.

---

<sup>4</sup> Nesse sentir, Giselda Hironaka, ao comentar como se poderia conceituar a indignidade: “Uma pista a mais, talvez fosse o conceito aparentemente oposto: dignidade. De fato, temos a mão, cada vez mais discutido e desenvolvido, um conceito de dignidade. Mais o que isso, teríamos à mão um conceito jurídico de dignidade, em oposição, por exemplo, ao que seria um conceito filosófico de dignidade. Assim, seria viável investigar o sentido de indignidade a partir de um outro conceito, mais especificamente, o de dignidade? (...)” (HIRONAKA G. M., 2008, p. 106).

Ainda, “de acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. [...]. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana. Com efeito, a orientação do autor levou a ter como prevalência o homem e a sua preservação e respeito como centro de tudo, incluindo a finalidade do legislador na elaboração das leis destinadas ao ser humano.

De modo geral, a dignidade da pessoa está em tudo e em todos, ou ao menos deveria estar, como ensina o autor português Diogo Leite de Campos, em seu artigo “O Direito em nós”, a saber: “a aceção de que o Direito está em nós, que somos capazes, naturalmente capazes, de caminhar no sentido da Justiça, de uma sociedade mais justa e filantrópica, em que cada um se reconheça em todos os outros. Em que se procure o bem do outro, simultânea e inseparavelmente do bem de si mesmo”.

De fato, é o que se denota das elaborações construídas pelos filósofos de diversos séculos, juristas, dentre outros estudiosos, ou seja, a ideia da dignidade teve sua iniciação na percepção do homem, como indivíduo, como pessoa. Passou-se a identificação da pessoa detentora de direitos, e com isso foi-se evoluindo aos direitos humanos, até que em análise mais intimista e próxima, nasceu a dignidade da pessoa humana, como vista em Constituições ao redor do mundo, bem como na prática jurídica hodierna.

Para Barbosa, M. F. (1996: 16) um dos estudiosos da indignidade no âmbito do Direito Sucessório, “a tradição longa e já estratificada solidificou o uso específico do termo e merece ser respeitada. assim, a indignidade, em nosso âmbito, constitui a sanção civil que recai sobre todo aquele que perpetrar atos ofensivos à honra, à última vontade e à própria pessoa do hereditando, excluindo- o da sucessão.”

## Capítulo III

### 3. Metodologia de pesquisa

De acordo com Lakatos & Marconi (2001:221), “todo o processo de pesquisa implica o levantamento de dados, materiais, método e metodologia visando a obtenção de documentos directa ou indirectamente”. De acordo com os objectivos, utilizou-se pesquisa de carácter exploratório visando buscar e compreender as variáveis e informações acerca da temática investigada, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

#### 3.1. Tipo de pesquisa

O tipo de pesquisa desenvolvido neste trabalho é pesquisa qualitativa, quanto ao objectivo é pesquisa exploratória, pois este método de pesquisa permitiu a identificação dos problemas propostos e propostas de soluções, e Pesquisa exploratória tem como objectivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

#### 3.2. Técnicas de pesquisas

Para o presente trabalho usou-se dos métodos de pesquisa a saber:

- i. Pesquisa Bibliográfica, que foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos e páginas da Web sites, que possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Este tipo de método se processa através de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo subsídios para uma intervenção no real;
- ii. Pesquisa documental, que foi feita, utilizando fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas na cidade de Maputo

### 3.3. **Métodos de procedimentos**

Para o presente trabalho usou-se o método comparativo, procurando soluções de diferentes ordenamentos Jurídicos.

## Capítulo IV

### 4. A Indignidade no Direito Comparado

No presente capítulo abordar-se-á de forma resumida e não profunda a figura da Indignidade no direito a alimentos, e os respectivos efeitos no âmbito do Direito Comparado, sendo o país escolhido para a vertente análise comparada o Brasil, por ser o país lusófono pioneiro na introdução da figura da indignidade no direito da família como forma de cessar a obrigação alimentar.

Embora seja certo, acima de tudo, que o dever de prestar os alimentos é prioritário nas relações familiares, jamais devemos esquecer os motivos que levam a reconhecer uma tal obrigação. Pode-se distinguir em pelo menos quatro situações principais este dever de prestar alimentos: dever dos ascendentes perante os descendentes, dever dos descendentes perante os ascendentes, dever entre cônjuges e – o caso que aqui mais nos interessa – dever entre ex-cônjuges. Nos três primeiros casos, temos a família constituída, ainda que segundo diferentes papéis; no último, a família desconstituída, embora não seja o único exemplo de família desconstituída em que possamos pensar.

Na família que se mantém constituída, e por tradição, cabe aos chefes de família prestar alimentos – ou assistência – na constância da vida familiar ou das relações familiares, e a forma mais evidente deste fato está na obrigação dos pais em garantir o sustento e desenvolvimento dos filhos, como na obrigação dos filhos adultos em garantir o amparo e condignidade dos pais, ou no dever de mútua assistência entre os cônjuges. Em todas essas relações há a presença da dignidade humana como referencial a justificar tanto a necessidade de assistência quanto o reconhecimento da própria dependência, e enquanto durarem tais relações de dependência e assistência durará a própria constituição familiar.

Mas há a família que se desconstitui, seja aquela em que os filhos se separam dos seus pais, aquela em que seus pais se separam de seus filhos, aquela em que os pais ou cônjuges se separam entre si, seja qualquer outra em que um dia tenha havido relação de dependência afetiva e econômica e foi provocada uma ruptura inconciliável. Perceba-se que não se trata apenas de uma modificação nas relações familiares, no sentido de se ter deixado aquela posição original – em que simplesmente havia certa relação harmoniosa

de dependência – mas no sentido de se ter transformado, natural e positivamente, num outro tipo de relação harmoniosa de dependência ou, simplesmente, numa situação resultante do encerramento harmonioso de qualquer relação de dependência.

Por exemplo, uma situação em que filhos se mantinham por anos dependentes dos pais e passam, por um desenvolvimento natural da vida e das relações sociais, a conquistar a própria autonomia material e afetiva. Aqui, aquela família original passou por um processo de transformação que a mantém unida num outro formato, em que o sentido das relações foi modificado – e no qual se incluiu a finalização de certo processo de dependência – mas os integrantes da família ainda se reconhecem como tais.

Mas, por outro lado, quando falamos aqui de família desconstituída, referimo-nos a uma família em que se perdem esses laços de reconhecimento, em que de uma situação de dependência e assistência se passa para uma situação de estranhamento, oposição e negação mútua entre os familiares ou ex-familiares. Mantendo ainda o exemplo de uma família em que há pais e filhos, pode-se falar em família desconstituída neste sentido quanto, por iniciativa de um dos pais, os filhos são abandonados. A relação familiar se perde do ponto de vista do pai que abandona, mas se mantém – numa situação dramática – do ponto de vista do filho abandonado, que continua dependente. Muito poderia ser dito a respeito do que é uma família constituída e do que é uma família desconstituída, mas a partir daqui nos restringiremos à idéia de uma família desconstituída cujo elemento sempre presente é a desconstituição da relação familiar entre pessoas responsáveis pela prestação de alimentos ou assistência. Numa tal situação, então, tanto a relação familiar como a rede de assistência interna mantida na vida da família são quebradas por iniciativa de um dos membros – usualmente, aquele que tinha o dever de prover a assistência. É o que acontece, mais corriqueiramente, quando um dos pais decide não mais alimentar os filhos, ou quando os filhos recusam ou burlam a assistência aos pais que se tornaram seus dependentes. Aqui, a responsabilidade de prestar assistência ou alimentos é descumprida e o tecido familiar se desfaz na mesma proporção. Praticamente quase todos os estudos doutrinários dedicados ao tema alimentos dizem respeito a este tipo de situação, e os instrumentos que o Código oferece para garantir a prestação normalmente dizem respeito a famílias desconstituídas.

Os alimentos e a assistência, enfim, parecem ser onipresentes apesar do destino de cada família; mas a verdade é que há casos, previstos em lei, nos quais pode desaparecer

o dever de prestar alimentos.

É disto que trata o Art. 1.708 do Código Civil brasileiro.

Segundo o do artigo 1.708 do Código Civil brasileiro. , se o credor, ou seja, o alimentando, concretizar casamento, união estável ou concubinato, cessa o seu direito aos alimentos pelo simples fato de passar a constituir o núcleo de outra unidade familiar, o que implica, de um ponto de vista jurídico, a pressuposição de que não mais depende, o credor de alimentos, do devedor da família anterior, seja porque se torna autônomo economicamente, seja porque se torna dependente economicamente do cônjuge, do companheiro, ou do concubino atual. Quanto a isto, nada de mais.

O caso desafiador se encontra no parágrafo único do artigo 1.708, que determina que o direito aos alimentos também cessa se o credor – ou seja, o alimentando – tiver *procedimento indigno* em relação ao devedor. A grande questão presente é saber o que é, enfim, este procedimento indigno. A doutrina brasileira também pouco fala do assunto, e é o procedimento indigno um dos únicos casos em que, independentemente de haver real situação de dependência econômica ou afetiva do credor ou alimentando, seu direito a alimentos – tão sacrossantemente defendido a partir de abordagens inspiradas na dignidade humana – pode simplesmente ser extinto.

O que se depreende, de modo geral, na doutrina Brasileira é, primeiro, a idéia de que o procedimento indigno é um certo tipo de *ofensa*, e que tal ofensa pode ser considerada grave o bastante para mudar o destino das famílias. Mas a doutrina preocupa-se, ou dá mais atenção, às questões de procedimento indigno nas relações entre ex-cônjuges. E aqui, então, caberia esta questão: por que propor uma interpretação do procedimento indigno, com tanta ênfase, apenas na relação entre ex-cônjuges? No meu modo de pensar, porque é mais visível, na relação entre ex-cônjuges, o reconhecido ânimo em prejudicar materialmente ou afetivamente o outro – e não por acaso há bom número de casos na jurisprudência cujo panorama é este.

Já o interesse ofensivo entre pais e filhos, e mais especificamente entre filhos contra pais, parece ter uma força paradigmática menor, ainda que a experiência nos mostre muitos casos deste tipo que, todavia, muitos insistem, ainda, em ignorar.

Antes de tudo, acreditamos que é preciso reconhecer que o procedimento indigno do qual efetivamente trata o código é uma realidade em *todo tipo de relação familiar* e, por

isso, caberia questionar *qual é o específico procedimento indigno* que deve ser considerado relevante a ponto de provocar a extinção do direito aos alimentos.

O parágrafo único do artigo 1.708 nada diz em termos de definição, deixando a cargo de Doutrina e Jurisprudência a especificação de seu sentido. Ora, um caminho prioritário para a compreensão do que seja o procedimento indigno deve ser, então, aquele que buscasse o emparelhamento do parágrafo primeiro do artigo 1708 com outros dispositivos legais que, de alguma forma, o definem, e não um apelo direto à jurisprudência, como primeiro manancial interpretativo. Se atentarmos para os demais dispositivos legais registrados no código, somos já esclarecidos suficientemente por dois deles: o artigo 1.814 e o artigo 1.962, respectivamente sobre o *procedimento indigno de herdeiros e legatários contra o autor da herança ou legado*, e sobre o *procedimento indigno de descendentes contra ascendentes*. Os casos de indignidade previstos no artigo 1.963 – sobre *procedimento indigno de ascendentes contra descendentes* – são equivalentes aos do artigo 1.962, pelo que não ampliam a tipologia de indignidades.

Os casos de indignidade são, portanto e no conjunto dos dispositivos mencionados, divididos em cinco categorias:

- a) ofensa física (Art. 1.962, I; Art. 1.963, I), tentativa de homicídio ou homicídio consumado (Art. 1.814, I);
- b) calúnia (Art. 1.814, II) ou injúria (Art. 1.962, II; Art. 1.963, II);
- c) violência ou fraude contra ato de última vontade (Art. 1.814, III);
- d) relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos (Art. 1.962, III; Art. 1.963, III);
- e) desamparo (Art. 1.962, IV; Art. 1.963, IV).

Outro aspecto que pode ser considerado como ato de indignidade em face do devedor de alimentos, é quando o filho maior que aufere alimentos de seu genitor exerce com abusividade seu direito, contrariando a boa-fé, a verdade e honestidade, ferramentas que levam à transparência das atitudes das partes, intrínsecas à boa-fé que deve pautar as relações entre particulares, quanto mais parentes. Diz-se assim, do filho

que aparentemente aufere alimentos para manter os estudos universitários, mas não o faz com afinco ou o mínimo necessário para que o conclua. Aquele outro que posterga, sem justificativa, o início de atividade remunerada, ou ainda, aquele que, sem pudor, alega estudar, mas sequer matriculado está em instituição de ensino.

Por outro lado, fatos graves, como o homicídio do pai, pela mãe, sem dúvida traduz em procedimento indigno, que irradia aos descendentes comuns e possuem força de afastar o pensionamento. Nesse sentido, a ementa que se colaciona: Alimentos. Mãe em face do filho maior e professor. Genitora que cometeu crime de homicídio doloso em face do ex-cônjuge, pai do alimentante. Conduta que evidencia comportamento indigno e ofensivo em face do filho. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1.708, art. 1.814, I, ambos do Código Civil. Pleito que fere a moralidade. O laço de sangue não é superlativo e não basta à imposição de pensão alimentícia. Alimentos indevidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. Enfim, como se nota, totalmente aplicável o teor do §1º do artigo 1.708, visando à exoneração dos alimentos decorrentes do parentesco ou impostos pela conjugalidade, não apenas com fulcro nas hipóteses previstas nos artigos 1.814, 557, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil de 2002, mas devendo ser considerados atos ofensivos e que ferem a vida, a honra, a dignidade (em sentido lato) do alimentante, como aqui disposto.

Importante frisar que o ato indigno do credor que atente contra a vida, dignidade da pessoa humana, dentre outras atitudes ofensivas do alimentante, bem como de seus parentes ou pessoas próximas conduzem à exoneração de alimentos.

O Código Civil de 2012 traz no artigo 1.814 as formas com que o herdeiro ou legatário se tornará indigno, quais os atos cometidos por eles que serão considerados uma ofensa à figura do autor da herança. Nesse ensejo, poderemos dizer que a indignidade é “a privação do direito hereditário imposta pela lei a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando”. O inciso I trata daqueles que, como autor, coautor ou partícipe, praticaram homicídio contra o autor da herança, seus herdeiros necessários ou companheiro. Já o inciso II dispõe acerca daquele que acusar de maneira caluniosa o de cujus, cônjuge ou companheira, em juízo ou incorrerem em crime contra a sua honra.

Desta maneira, recai sobre o artigo 339 do Código Penal a pertinência do caso de denúncia caluniosa, essa que é a instauração de investigação criminal realizada pela

polícia ou em vias judiciais de investigação administrativa contra uma pessoa que se sabia de sua inocência. Da mesma forma, será indigno aquele sucessor que praticar ato contra a honra do autor da herança, inclusive se já estiver morto, estando o ato previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, onde se versam sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. O primeiro se refere àquele que acusa alguém lhe imputando falsamente algum fato definido como crime.

O segundo aponta para aquele que atribuir fato ofensivo à reputação de outrem. E o terceiro, quando o autor ofende a dignidade ou o decoro de outra pessoa. Como visto, o crime contra honra também pode alcançar, através de ofensas, àquele que já estiver morto. Portanto, não seria necessária a condenação do herdeiro, pois contanto que haja realizado provocação em ação penal contra o autor da herança já é causa de exclusão da sucessão por indignidade.

O terceiro e último inciso do artigo 1.814 reproduz o crime cometido pelo herdeiro ou legatário que através de violência ou meios fraudulentos, impeça que o autor da herança, unilateralmente e de última vontade, disponha seus bens. Portanto, o Código Civil (Brasil, 2002) tratou de defender o ato de liberdade exclusiva do autor da herança e ao mesmo tempo punir aquele que tentar de alguma forma fraudar de maneira dolosa ou coativa o ato unilateral do de cujus, omitindo, falsificando, inutilizando, corrompendo, ocultando ou alterando.

Aqui se faz necessária a colocação de que o legislador não cuidou de perceber que incumbiria uma interpretação no sentido de abarcar no artigo 1.814 do CC outras possibilidades de condutas criminosas que atentassem contra a vida daquele que deixaria herança como, por exemplo, incitação ou auxílio ao suicídio, estupro, pedofilia, infanticídio e seu induzimento.

Importante a anotação de que o entendimento para que o rol do supracitado artigo seja taxativo é o fato de que as condutas contidas nele serem tipificadas no Direito Penal, como explica Maria Berenice Dias, “o fundamento para esta interpretação restritiva é o fato de que as condutas que levam à exclusão do direito sucessor são tipificadas no âmbito do direito penal, onde vigora o princípio de proibição da analogia in malam partem, ou seja, contra o autor do delito” (Dias, 2013, p. 308), essa característica da normatização brasileira não se diferencia de alguns instrumentos jurídicos em outros países, por exemplo o português e o italiano. Por outro lado, o sistema brasileiro difere de outros no que se refere à condenação do indigno. Por

exemplo, em países como França, Bélgica e Portugal há a imposição de uma prévia condenação no âmbito criminal do herdeiro sucessor ou do legatário como requisito de sanção dos mesmos, enquanto no Brasil a prova pode também ser produzida na seara cível, desde que ainda não tenha sido julgado criminalmente. Estas questões podem ser encontradas nos artigos 935 e 1.815 do CC.

No Brasil a condenação, com prazo decadencial de 4 anos a contar da abertura da sucessão, poderá ocorrer de duas maneiras, a primeira delas é que sabendo do ato que gere indignidade, qualquer interessado que tenha legítimo interesse, pois “a lei não declina quem dispõe de legitimidade para propor a ação” (DIAS, 2013:19), ajuizará ação de indignidade no juizado criminal ao mesmo tempo, de forma optativa, peticionando medida cautelar junto ao juiz cível que trata da sucessão pedindo a suspensão do processo enquanto o processo criminal não transite em julgado, é o que alude Leite (2009:35), “se o processo foi iniciado antes ou durante o curso do civil, este suspende-se e aguarda-se, quanto ao fato, a decisão da justiça penal”. Já a segunda maneira consiste no interessado poder provar, diante do próprio juízo cível, a conduta que gera a indignidade, mas havendo a absolvição diante de excludente de ilicitude impedirá o um posterior questionamento no polo criminal. Isso porque, segundo o artigo 935 do CC: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” e, portanto, também em caso de sentença que absolva no polo cível não há o que se reclamar mais no polo criminal.

Ao que tange o inciso III do atual artigo 1.814 do CC, acrescenta que também caberá indignidade àquele que, além de agir “por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”, também “furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado”. Enfim, tem-se no Parágrafo Único mais uma inovação ao que trará uma nova roupagem para a questão da indignidade no CC, pois a esse não há também referência no texto do atual artigo 1.814 do CC. Ele traz mais alguns casos que gerará indignidade, são eles: qualquer delito que tenha resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança, do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente ou do irmão do autor da herança. No que concerne ao novo artigo 1.815, este traz consigo a inovação no

que se refere à legitimidade da demanda do Ministério Público, agora expresso em lei; o prazo decadencial que passará de 4 anos para apenas 2 anos, contados da abertura da sucessão; e, agora sim, obedecendo ao princípio da celeridade processual, o primeiro pronunciamento judicial definitivo bastará, seja da seara civil ou penal, para a declaração da indignidade do herdeiro. Mas, ainda resta crítica quanto à necessidade da juntada da decisão pelo autor da ação aos autos do inventário. Por outro lado, a prática de conduta indigna poderá ser reconhecida e aplicada de duas maneiras, a primeira através de sentença declaratória proferida no processo de inventário; a segunda através de trânsito em julgado na seara penal e cível, mas somente com a juntada do pronunciamento judicial aos autos do processo de sucessão.

## Capítulo V

### 5. Apresentação dos Resultados e Discussão

#### 5.1. Aspectos Inerentes a Alimentos e Indignidade no Ordenamento Jurídico Moçambicano

As figuras jurídicas em análise (alimentos e Indignidade) encontram-se plasmadas em regimes jurídicos diferentes. O Instituto Jurídico de Alimentos encontra-se regulado na lei da família (LF) no Título v, art.417 e ss. Enquanto que a figura da Indignidade encontra-se regulado na lei das sucessões (LS), no Título I, Capítulo II, nos artigos 10 e ss.

##### 5.1.1. Aspectos Inerentes a Alimentos no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

A percepção dos alimentos constitui direito *intuito personae*, na medida em que são direccionados a quem deles necessita, não admitindo seu repasse a terceiros; Sendo de carácter irrenunciável, mediante previsão expressa da própria Lei, no qual permite o seu não exercício, porém, não a sua abdicação.

##### 5.1.1.1. Modo de os prestar e momento da prestação

Segundo a lei, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

Quanto ao momento da prestação, consoante a lei da família no artigo 420, os alimentos são devidos desde a propositura da acção.

Quanto ao período de duração, os alimentos são definitivos para durarem enquanto não se proceder a sua alteração ou cessação

### **5.1.1.2. Pessoas obrigadas a alimentos**

Para que a pessoa possa ter o direito de alimentos, ou seja, ter a concessão deste direito, devem estar presentes alguns requisitos, nomeadamente:

- A existência de um vínculo de parentesco, entre as partes;
- Estado de necessidade, este deve ser demonstrado o seu estado para garantir sua subsistência;
- A possibilidade, a pessoa pela qual esta obrigada deve ter uma situação financeira-económica para cumprir com a obrigação, onde quem possui somente o necessário para a sua subsistência não tem como garantir a de outrem, tem que ter condições de mantê-los. Tudo na obrigação deve ser regido pelo princípio da proporcionalidade.

Nos termos do n 1 do artigo 423 da L.F, estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O Cônjuge e o ex-cônjuge
- b) O que se encontra em união de facto
- c) Os ascendentes;
- d) Os descendentes;
- e) Os irmãos;
- f) Os tios e outros colaterais até ao quarto grau;
- g) O padrasto e a madrasta relativamente a enteados menores ou incapazes, a cargo exclusivo do respectivo cônjuge, de que não estejam separados de facto.

No caso de algum desses obrigados não poder prestar os alimentos ou não poder cumprir integralmente a sua responsabilidade, o cargo recai sobre os onerados subsequentes.

Sendo várias as pessoas vinculadas a prestação de alimentos, respondem todos na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos. Contudo, se o alimentado tiver disposto de bens por doação, as pessoas identificadas anteriormente, isto é, o cônjuge ou ex-cônjuge, sucessivamente não são obrigados a prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

Por isso, a obrigação de alimentos recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados.

Quer dizer, impõe-se aos donatários a obrigação de alimentos somente na medida e que aqueles venham a beneficiar da doação, benefício que existira nos casos “o bem doado tenha sido alienado o produto da venda tenha sido usado para aquisição de bens que fazem parte do património ou tenha sido usado para melhoramento do património”.

#### **5.1.1.3. Alteração dos alimentos e cessação da obrigação alimentar.**

A obrigação de alimento pode ser extinta por diversas formas, como por exemplo, através da exoneração, quando o credor torna-se capaz de prover o seu sustento com as próprias forças de seu trabalho e pelo evento morte do credor.

Em princípio importa destacar que a extinção do dever de prestar alimentos através da exoneração, que correrá quando houver mudança na situação económica de quem os supre, ou na de quem os recebe.

Desse modo, pode se concluir que se o devedor vier a encontra-se na miséria, sem condições de manter a si próprio ou sua família, ou ainda no caso dos rendimentos do devedor tornar ínfimos ao ponto de prejudicar a própria sobrevivência e/ou de sua família, poderá socorrer-se ao judiciário para querer a exoneração do dever de prestar alimentos.

A capacidade para o trabalho diário também é motivo para a extinção do dever de prestar alimentos. “haja vista que a prestação alimentícia não poderá induzir ao ócio, bem como não poderá ser fonte de enriquecimento sem causa.

No caso do evento morte do credor, automaticamente extingue-se o dever de alimentar, contudo, há que se mencionar que o evento morte somente extinguirá o dever de prestar alimentos, caso o mesmo ocorra com o credor, tendo em vista que quando tal evento ocorrer com o devedor, à obrigação de prestar alimentos transfere-se aos herdeiros nas forças da herança. Portanto, caso o credor venha a constituir novo núcleo familiar, seja através de casamento civil, convivência em regime de união de facto, será

motivo para ser decretada a extinção do dever de prestar alimentos pelo devedor. Sendo que diante de constituição de novo núcleo familiar, seja a partir do casamento civil, convivência em regime de união de facto, o dever de prestar alimentos permanece. Podendo, contudo, pedir a redução do quanto a ser pago, diante da mudança na situação financeira. No entanto, a doutrina tem o entendimento de que os alimentos não se extinguem sozinho, devendo o interessado, normalmente o devedor, ingressar com ação competente perante o judiciário, requerendo a extinção da obrigação de alimentar.

### **5.1.2. Aspectos Inerentes a Indignidade no Ordenamento Jurídico Moçambicano.**

No ordenamento jurídico moçambicano a figura da indignidade esta patente no direito sucessório.

O artigo 10 da LS determina a carência de capacidade sucessória, por motivo de indignidade em quatro hipóteses. Em primeiro lugar, sancionando o crime contra a vida do autor da sucessão e seus familiares mais próximos, prevê na sua al.a). A lei restringiu a indignidade à forma mais ignominiosa de atentado contra a vida, o homicídio doloso só que atendendo à sua especial gravidade abrangeu as diversas formas puníveis do iter criminis , na participação tanto de autoria como de cumplicidade. Face à importância dos efeitos, exigiu uma certeza da prática de tal crime, traduzida no requisito da existência de condenação, evidentemente transitada em julgado.

Em segundo lugar, castigando atentados contra a honra do autor da sucessão e dos mesmos familiares. Aqui, entre os diversos crimes contra a honra, o legislador foi sensível ao que estes traduzem de afrontoso e de perfídia e às suas repercussões de ordem pública, não sem deixar de exigir uma especial gravidade traduzida no patamar da pena e a aludida segurança da prática da infração. Nos termos do código penal, o falso testemunho relevante para efeitos de indignidade tem de ser proferido perante tribunal ou funcionário competente para receber certos meios de prova.

Em terceiro lugar, cominando infrações à liberdade de testar do de cujus. Não é de estranhar tal norma, sobretudo num código de raiz individualista, que apesar disso só determinou tal incapacidade nos casos mais graves, que não na hipótese de erro como processo vicioso da vontade.

Em quarto lugar, a punição para quem dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou tirar proveito de algum desses factos.

Importa, contudo, responder a uma questão: saber se, podendo os atos ser anteriores ou posteriores à morte do de cujus, eles relevam igualmente como causa de indignidade, ou se só os anteriores são atendidos. A LS tomou expressamente posição no problema, estabelecendo, no art.11º a condenação a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 10, da presente lei pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito. estando dependente de condição suspensiva a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, é relevante o crime cometido até à verificação da condição.

#### **5.1.2.1. Declaração de Indignidade**

Nos termos do art.12.º, “a ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 10 da presente Lei.

A doutrina encontra-se dividida quanto à interpretação desta norma, segundo os Profs. Pereira Coelho e Nuno Espinosa, as causas de indignidade não operam ope legis, não operam automaticamente: é necessária ação judicial que a declare. O Prof. Oliveira Ascensão é de opinião diferente, se o indigno não tem os bens hereditários em seu poder, a indignidade atua automaticamente, se os tem em seu poder, todos ou parte deles, então é necessária a declaração judicial de indignidade.

Para suceder, é necessária capacidade sucessória (art.9.º, n.º1, in fine). Ora, “carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade”, os que se acham nas situações previstas no art.10.º. E as incapacidades jurídicas não têm que ser judicialmente declaradas. Basta que resultem de “disposição legal”. Mas o art.13.º, dispõe que, “declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente (...)”. Devolução dos bens e não vocação do chamado. Sinal de que a lei pressupõe, neste caso, que o indigno está na posse dos bens, o que é confirmado pela

segunda parte do citado artigo: “ (...) sendo ele considerado, para todos os efeitos, como possuidor de má- fé dos respetivos bens.” Neste caso, o indigno tem a posse dos bens.

Os interessados poderão intentar acção destinada a declarar a indignidade, mas dentro dos prazos referidos no art.12.º, tratando-se de causas de indignidade previstas nas als.a) e b) do art.º, a acção deve ser proposta dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão ou dentro de um ano a contar das respetivas condenações; tratando-se das causas previstas nas als.c) e d) do mesmo artigo, acção tem de ser intentada dentro de dois anos a contar da abertura da sucessão ou dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento dessas causas. Se os interessados não propõem a acção dentro destes prazos, isto é, deixam ultrapassar os prazos então, a situação consolida-se em benefício do indigno. Esta é a hipótese de o indigno estar na posse dos bens. Mas se ele não tem a posse efetiva dos bens? Então, como é inexistente a vocação sucessória do indigno e não há devolução dos bens, a indignidade não carece de ser judicialmente declarada.

A indignidade actua automaticamente, em todos os casos, tanto o indigno como os outros interessados terão sempre a faculdade de recorrer ao tribunal. O indigno, para reclamar os bens que estão na posse ou administração de outrem; os outros interessados para reclamarem os bens que estão na posse do indigno. No primeiro caso, os interessados defendem-se por mera via de exceção. No segundo caso, para obterem a declaração judicial de indignidade. E haverá casos em que é mesmo necessária esta declaração, falamos na situação de o indigno ter a posse dos bens e não querer largar mão deles.

Os interessados não têm outro recurso senão a via da declaração judicial de indignidade e depois, sendo necessária, a execução com base nesse mesmo título. Contudo, para o Prof. Eduardo dos Santos, nenhuma vez a declaração judicial de indignidade é intrinsecamente necessária. Porque a indignidade decorre, em todos os casos, ope legis. Mas como referido este ponto não é pacífico na nossa doutrina. De acordo com a Prof. Cristina Dias é sempre necessária uma declaração judicial de indignidade. Para esta autora a existência da posse dos bens hereditários não dispensa a acção de declaração da indignidade, mas releva para o prazo da propositura. Esta autora, partilha a opinião de Pires de Lima, Antunes Varela, Oliveira Ascensão, Capelo de Sousa e Luís Carvalho Fernandes, no que diz respeito à situação de não estando o indigno na posse dos bens, se tiver decorrido o prazo previsto no art.12.º, deve admitir-

se uma ação judicial com vista à declaração da indignidade, recorrendo por analogia, ao regime do prazo de invocação da anulabilidade, o qual depende de o negócio anulável estar ou não cumprido. A analogia com o regime da anulabilidade justifica a dispensa de prazo para a declaração de indignidade. Se o indigno não é possuidor dos bens da herança, não se impõe a propositura da ação de declaração de indignidade no prazo fixado no art.12.º da LS.

### **5.1.2.2. Efeitos da Indignidade**

Efeitos da indignidade conforme o art.13 da LS.º. “Declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado para todos os efeitos, possuidor de má- fé dos respetivos bens” (n.º1). “Na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes” (n.º2). Da leitura do n.º1 temos de concluir que, declarada a indignidade e existindo devolução dos bens hereditários a favor do indigno, esta é havida como inexistente. E que o indigno é possuidor de má- fé dos bens, com todas as legais consequências. Sendo portanto, obrigado a restituir os frutos e a responder pelo valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido. Podendo em contrapartida, ser indemnizado das benfeitorias necessárias que haja feito e levantar as benfeitorias uteis realizadas e perdendo as benfeitorias voluptuárias.

Sendo o indigno um sucessível testamentário, não há lugar ao direito de representação, como se deduz a *contrario sensu* do referido preceito, o qual limita o direito de representação, na sucessão testamentária, aos casos de pré-morte do sucessível e de repúdio da herança ou do legado por ele. Tratando-se de sucessão contratual, também não se verifica o direito de representação mas, se o indigno é um sucessível legal, legítimo ou legitimário, nesse caso pode ter lugar o direito de representação, se ele era filho ou irmão do autor da sucessão .

Sendo a sucessão contratual, serão chamados o substituto quando tal seja possível e tenha sido estipulado, e, na sua falta, os sucessíveis legítimos do doador. Sendo a sucessão legal, legítima ou legitimária, serão chamados os descendentes do indigno, se este for filho ou irmão do de cuius, e, na sua falta, os outros sucessíveis legais deste.

### **5.1.2.3. Reabilitação do Indigno**

Conforme decorre do art.14 da LS., “o que tiver incorrido em indignidade, mesmo que esta tenha sido judicialmente declarada, readquire a capacidade sucessória, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública” (n.º1). “Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da sucessão testamentária” (n.º2). Concluimos daqui que a reabilitação do indigno pode ser expressa ou tácita.

Expressa, se o de cujus o reabilitar em testamento ou em escritura pública (art.14.º, n.º1). Tácita, se o autor da sucessão, conhecendo a causa da indignidade, o contemplar em testamento. Mas os efeitos da reabilitação são diferentes num e no outro caso. Se a reabilitação é expressa, ela valerá para todas as formas de sucessão, voluntária e legal. Se a reabilitação é tácita, ela só valerá para a sucessão testamentária e dentro dos limites da disposição.

Como é fácil de ver, a reabilitação do indigno está sempre nas mãos do ofendido. E das três uma: ou a ofensa é anterior ao testamento e conhecida do autor da sucessão, e, então, o puro facto de testar a favor do ofensor é tido como reabilitação dele; ou a ofensa é, de igual modo, anterior e conhecida e o de cujus reabilita expressamente o ofensor no testamento; ou a ofensa é anterior ou posterior ao testamento, e o ofendido reabilita o ofensor em escritura pública.

O Prof. Eduardo dos Santos levanta a dúvida, se será revogável a reabilitação? Segundo o mesmo, se se tratar de uma disposição testamentária a favor do indigno, ele é revogável por outro testamento. Mas, se se tratar de uma reabilitação expressa, ela só será ineficaz se existiu vício do consentimento, que a tornou inválida.

### **5.1.3. Vicissitudes na Aplicação da Figura da Indignidade no direito a Alimentos**

### **5.1.3.1. Hipóteses / Proposta**

Assim como nos casos de sucessões é possível ter exclusão de herdeiro por indignidade, pretendemos com este trabalho trazer a colação a possibilidade de também poder-se cessar o direito a alimentos com base na declaração de indignidade.

A indignidade se caracteriza quando é feita uma ofensa grave que atinja a dignidade do devedor da pensão. É um comportamento que rompe a solidariedade familiar, pois é algo tão grave que já não há mais que se falar que existe solidariedade, decorrente do grau de afectibilidade baixíssimo.

#### **I- Pessoas vinculadas**

Estarão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge e o ex-cônjuge;
- b) O que se encontre em união de facto;
- c) Os descendentes;
- d) Os ascendentes;
- e) Os irmãos;
- f) Os tios e outros colaterais até ao 4.º grau;
- g) O padrasto e a madrasta relativamente a enteados menores ou incapazes, a cargo exclusivo do respectivo cônjuge, de que não estejam separados de facto, ou do companheiro da união de facto.

#### **II- Cessação da obrigação alimentar**

1. Quanto a obrigação de prestar alimentos, na nossa proposta esta deverá cessar:
  - a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;
  - b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
2. Quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, seu cônjuge ou companheiro da união de facto, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, nas situações em que o credor:

- a) Atenta contra vida do obrigado ou cometa crime de homicídio doloso contra o seu cônjuge ou companheiro da união de facto, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado e o acolhido;
- b) Comete ofensa física contra o obrigado, seu cônjuge ou companheiro da união de facto; e
- c) Nos casos de Injúria gravemente ou calúnia contra as pessoas indicadas na alínea a) do presente artigo, relativamente a crime que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza.

A morte do obrigado e a impossibilidade deste continuar a prestar alimentos quer por questões económicas quer por ser declarado indigno, não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados.

Os ataques contra a honra também deve se estender como propusemos, contra o cônjuge ou companheiro do que presta os alimentos, sendo capaz de exonerá-lo da obrigação. Aplica-se-ira a tipicidade finalística, isto é, o magistrado poderá admitir a configuração da indignidade em casos não expressamente previstos em lei, desde que tenham a mesma finalidade das hipóteses previstas.

Assim, não é necessário se enquadrar taxativamente nos incisos listados acima, mas é preciso que a razão de ser do acto esteja em consonância com as atitudes previstas. A doutrina entende que a pensão alimentícia poderá ser exonerada ou reduzida, considerando-se a dignidade do alimentando. Pode ser que a indignidade afete apenas o quantum, sem excluir o dever de alimentar.

## Capítulo VI

### 6. Conclusão e Sugestões

#### 6.1. Conclusão

No presente trabalho pudemos aferir que o afecto é o princípio norteador do laço familiar. A família sofreu grandes modificações nos últimos anos, sendo reconhecido a pluralidade das entidades familiares, tendo como princípio norteador o afeto, onde se estabelece os valores primários. Importante ressaltar que o direito não deve ser estático, mas evoluir com as necessidades da sociedade. A doutrina se divide a respeito do rol das causas previstas para aplicabilidade da figura da indignidade no instituto do alimento. Alguns doutrinadores entendem que cada caso deve ser analisado isoladamente, e que delimitar as causas acarreta injustiças, pois não é possível prever todas as hipóteses que levariam o alimentado a ser declarado indigno. Enquanto alguns doutrinadores tradicionais entendem que a lei não autoriza, dessa forma não poderiam aplicar-se princípios para firmar outro entendimento. Os princípios possuem força normativa.

Dessa forma, o juiz ao analisar o caso concreto, deve buscar a solução mais justa, mesmo quando expresso no código, pois o sistema permite assim proceder, sob pena de causar injustiças, pois é impossível que o legislador consiga prever todas as hipóteses. Entendemos que, a falta de dignidade, portanto, autorizaria o obrigado a excusar-se de prestar alimentos por falta do elemento essencial para caracterizar a família, o afeto, a harmonia, etc.

Por aplicação dos princípios, e a própria interpretação sistemática do nosso ordenamento, sem que haja necessidade de se proceder à inclusão no texto da lei, poderia se autorizar tal procedimento, uma vez verificadas todas condições ou elementos. Com fulcro na contemporaneidade, na dignidade humana, podemos compreender o afeto como o principal alicerce das relações familiares, sendo possível perceber que as causas autorizadas elencadas já não são suficientes.

Embora seja certo, acima de tudo, que o dever de prestar os alimentos é prioritário nas relações familiares, jamais devemos esquecer os motivos que levam a reconhecer

uma tal obrigação, e parece certo que o rompimento ou inobservância desses motivo, dê legitimidade para a cessação da obrigação alimentar.

Verificamos também, que a nível da legislação moçambicana a figura da indignidade esta patente apenas no direito sucessório, onde no seu artigo 10 , determina a carência de capacidade sucessória, por motivo de indignidade em 6 situações. A primeira, sancionando o crime contra a vida do autor da sucessão e seus familiares mais próximos. A segunda, condenação por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o autor da sucessão ou seu cônjuge ou companheiro da união de facto; A terceira, condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho; A quarta, a prática de actos que atentem gravemente contra a honra e consideração, ou contra os interesses patrimoniais do autor da sucessão, do seu cônjuge ou companheiro da união de facto e seus descendentes; A quinta, induzir o autor da sucessão, por meio de dolo ou coacção, a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impedir , A sexta, quem dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou tirar proveito de algum desses factos. Bem diferente de outros ordenamentos jurídicos como o do Brasil por exemplo, onde a figura da indignidade esta presente não só no Direito das Sucessões como também no Direito da Família, fazendo com que a obrigação de prestar alimentos cesse não só pelos motivos de ofensas ou atentado contra o brigado, mas também contra os seus familiares próximos.

## 6.2. Sugestões

Chegados ao fim do trabalho, sugerimos os seguintes:

### **I- A redução do *quantum* alimentar**

Declarada a indignidade do credor, lei poderia de acordo com a gravidade das situações atribuir a possibilidade de redução da pensão, caso o credor dos alimentos apresente procedimento indigno. A hipótese em tela não se pode confundir com a de fixação dos alimentos ao mínimo necessário à subsistência, mas sim como uma “sanção”.

## **II- Cessação da obrigação alimentar**

Verificadas as situações que configurem a violação do laço harmónico – familiar, de modo que a ofensa seja considerada grave o bastante para mudar o destino da família, a lei da família deve prever a possibilidade do obrigado intentar uma acção com vista a cessar a obrigação deste para com o alimentado (indigno). Nos termos acima apresentados.

## **III- Intervenção célere e eficaz dos tribunais**

Sendo uma questão de “sobrevivência”, a morosidade das decisões por um lado, afeta o tempo útil da acção, por outro põe em risco a sobrevivência do credor de alimentos, visto que a impossibilidade ou a desobrigação deste continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados.

## 7. Referência Bibliográfica

### 7.1. Obras Literárias

Ascensão, J. O (2001) *As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória*. Coimbra: Coimbra Editora;

Barbosa filho, M. F (1996) *A indignidade no direito sucessório brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

Cahali, Y. S (2013) *Dos alimentos*. São Paulo: RT, [8 Ed].

Cahali, F. J.; Hironaka, G. M. F. N (2014) *Direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, [5 ed].

Campos, D. L (2012) *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Almedina: Revista e atualizada. [2ª ed].

Campos, D. L. D (2008) *Lições de direito da família e das sucessões*. Coimbra: Almedina.

Coelho, F. M. P (1992) *Direito das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, C (2003) *Lições de Direito das Sucessões*. Almedina, [3ª ed].

Dias, M. B (2011) *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2. Ed].

Gagliano, P. S.; Pamplona F. R. (2013) *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva

Gonçalves, C. R (2014) *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, [3 ed].

Gomes, O (2006) *Sucessões* . Rio de Janeiro: Forense, [12 ed]

Gonçalves, C. R (2013) *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, [6 ed].

Lakatos, E. M., Marconi, M. de A. (2007) *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas 6. [5ª edição].

Pinheiro, J. D.( 2016) *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Reimpressão, Lisboa, AAFDL, [4ª ed].

Rodrigues, S. ( 2004) *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.

Tartuce, F. *Alimentos - Tratado de Direito de Família*. Belo Horizonte. IBDFAM.

Venosa, S. S (2013) *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, [13 ed]

Venosa, S. S (2002) *Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: Atlas, [10 ed]

## 7.2. **Legislação**

Lei n 1/2018 de 12 de junho – Constituição da República de Moçambique – BR n° 115 de 12 de junho.

Lei n 22/2019 de 11 de novembro – Lei da Família - BR n° 239 de 11 de Dezembro

Lei n 23/2019 de 23 de Dezembro – Lei das Sucessões. BR n° 247 de 23 de Dezembro

Código de Processo Civil – Decreto Lei nº 1/2005 de 27 de Dezembro que altera o Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961.

### 7.3. **Internet**

Censos.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=censos2011\_apresentação&xpid=CENSOS  
<https://jus.com.br/artigos/21035/deserdacao-por-falta-de-vinculo-afetivo-e-de-boa-fe-familiar>. acesso aos 20 de Março de 2023

[www.gnr.pt/comunicado.aspx?linha=12](http://www.gnr.pt/comunicado.aspx?linha=12). Acesso em 7 de Abril 2023

[www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1612](http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1612). Acesso em 26 de Janeiro de 2023

Hironaka, G. M. F. N. A indignidade como causa de escalabilidade do dever de alimentar. Disponível em : [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/130.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf), acesso em: 30 de Maio de 2023.